



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 53.665
(Processo nº 2005/51463-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 050/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SESPÁ.

Responsável: Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO- Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2005/51463-5.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio no. 050/2004 no valor de R\$ 40.000,00 destinados a "Construção do Posto de Saúde na Comunidade São Bento", firmado entre a SESPÁ e a Prefeitura de Portel, sendo responsável Elquias Nunes da Silva, prefeito à época.

Em sua manifestação de fls. 91/92, o setor técnico informa que a SESPÁ atestou a realização de apenas 35% das obras acertadas enquanto o Termo de Aceitação Definitivo da Obra (fls. 63) emitido pela Prefeitura de Portel apenas 15 dias após a vistoria da SESPÁ, assegura a realização de 65% das obras conveniadas o que, segundo manifestação do Setor de Engenharia desta Casa (fls. 88/90) seria impossível de acontecer. Assim sendo, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas com devolução da importância conveniada devidamente atualizada financeiramente sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Citado na forma regimental (fls. 98), o responsável não atendeu ao chamado desta Corte. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o erário estadual pela importância de R\$40.000,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 1.500,00 pelo débito apurado e mais R\$ 719,00 em decorrência da instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 158, III, "a" e "b", 242 e 243, III, "b", todos do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, Prefeito à época, CPF nº. 032.670.082-04, ao pagamento da quantia de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 29/06/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-719,00 (setecentos e dezenove reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de agosto de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Cavalcante.
NNM/0100200